



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000630-14.2020.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante CELIO ROBERTO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1000630-14.2020.8.26.0301

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Apelante: CELIO ROBERTO FERREIRA

Comarca: Jarinu

Voto nº: 345

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de usucapião extraordinária em que os autores alegam posse mansa, pacífica e ininterrupta de lote em Jarinu, São Paulo, por mais de 20 anos, pleiteando a averbação do registro na matrícula do imóvel. Justiça gratuita deferida e emenda à inicial determinada. Extinção do processo sem resolução do mérito por inércia da parte autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação atende ao princípio da dialeticidade, impugnando especificamente os fundamentos da sentença que extinguiu o processo.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois as alegações do recorrente estão dissociadas do conteúdo dos autos, não atacando os fundamentos da sentença.

4. Entre o despacho que determinou a emenda à inicial e a sentença, passaram-se mais de quatro anos sem andamento ao processo, inviabilizando o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida para ser conhecido. 2. A ausência de impugnação específica configura ofensa ao princípio da dialeticidade.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária em que os autores alegam posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, do seguinte bem: LOTE "3.453" - VILA NOVA TRIESTE - JARINÚ - COMARCA DE ATIBAIA – ESTADO DE SÃO PAULO. Aduzem, ainda, que exercem a posse com “Animus Domini” há mais de 20 anos, estabelecendo ali a moradia. Pleiteiam, dessa

forma, a procedência da ação, para que seja averbado o registro na matrícula do imóvel.

Deferida a justiça gratuita à parte autora, bem como determinada a emenda à inicial (fls. 36/37).

Inércia da parte autora no cumprimento da determinação.

Intimação postal para dar andamento ao feito (fls. 50), com AR recebido a fls. 54.

Manifestação da parte autora a fls. 55.

Sobreveio, então, sentença (fls. 55), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Apelação da parte autora a fls. 57/60.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e ausente o preparo, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

Assim é porque manifesta a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, o recorrente sustenta no recurso que já praticados inúmeros atos processuais, que houve citação de todos os confrontantes e não houve oposição de nenhum deles, tampouco das Fazendas.

Alega, ainda, preliminar de cerceamento de defesa, pois lhe foi negado o pedido de produção de provas em audiência.

Ocorre que tais alegações então completamente dissociadas do conteúdo dos autos, pois em momento algum houve citação de qualquer parte, muito

menos negativa de produção de provas, posto que o processo encontra-se em sua fase inicial.

Dessa forma, o recorrente não ataca em momento algum os fundamentos da sentença, não tendo indicado por qual razão não cumpriu o quanto determinado na r. decisão de fls. 36/37, que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Pontue-se, ainda, que entre o despacho que determinou a emenda a inicial e a sentença, passaram-se mais de 4 (quatro) anos, sem que a parte autora desse o devido andamento ao processo, inclusive tendo sido intimada pessoalmente (fls. 50).

Logo, em não contrapondo, de forma clara e direta, as razões da sentença combatida com as de seu inconformismo, aquiesceu o recorrente, em lógica, com o julgado.

É sabido que o recurso deve ser dialético, ou seja, as razões de fato e de direito da insurgência devem ser claramente demonstradas, com preciso desafio aos fundamentos da sentença objeto de censura.

Elucidativa a nota de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (*Código de Processo Civil Comentado*, 10ª edição. RT: São Paulo, 2008, p. 853).

Ademais, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (STJ, AgRg na SL 106/PB, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, j. 29.6.2005).

“In casu”, é de se ver, que o recurso não indica especificamente o ponto em que ocorrido o agitado desacerto da sentença vergastada, o que faz afronta ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento da matéria por este E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça.

Em sentido próximo, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não deve ser conhecido o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes. (TJSP; Apelação Cível 1047106-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. APELO SUSCITANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001550-22.2019.8.26.0301; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA – Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, combinado com o art. 274, parágrafo único, ambos do CPC – Inconformismo – Não conhecimento – Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença – Apelante que se preocupou em defender o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.240, do CC, sem traçar uma linha sequer a respeito da postura que ensejou a sentença – Necessária simetria entre o inconformismo manifestado e o quanto decidido – Inobservância do disposto no art. 1.010, inciso II, do CPC – Violação do princípio da dialeticidade recursal – apelação inepta, e, portanto, não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1110590-57.2019.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Assim, ante a exigência processual de específica impugnação, sobretudo para que o Tribunal reúna condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as expostas no recurso manejado, padece o recurso de regularidade formal, pressuposto de sua admissibilidade.

Ante o exposto, por meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR